



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0000322-72.2013.814.0301

Comarca: BELÉM

Instância: 1º GRAU

Vara: 6ª VARA CIVEL DE BELEM

Gabinete: GABINETE DA 6ª VARA CIVEL DE BELEM

Data da Distribuição: 07/01/2013

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 20130004085168

CONTEÚDO

GABINETE DA 6ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Recebo os presentes autos, oriundos de plantão judicial, no qual consta decisão liminar, às fls. 30/31, concedendo a medida antecipatória, no sentido de determinar que a parte requerida se abstenha de noticiar o nome dos envolvidos em uma situação, que se encontra como objeto de investigação criminal.

Às fls. 35/42 consta petição da parte requerida, requerendo a revogação da decisão liminar, uma vez que a decisão anteriormente mencionada fere a liberdade de imprensa, bem como a liberdade de expressão e pensamento.

Alegando ainda, que não existe qualquer determinação judicial de sigredo de justiça com relação aos nomes dos envolvidos, salvo das pessoas menores de idade.

Ao analisar os autos, verifico que não existe qualquer determinação de sigilo em virtude de sigredo de justiça, referente ao caso, ressalvado o sigilo com relação ao nome das menores envolvidas.

É inquestionável o direito que a sociedade tem a informação, não podendo o mesmo ser maculado, em prol de um interesse individual.

De acordo com a lei de imprensa, somente poderia ser suspenso o direito a informação, em caso de prática de abuso no exercício da liberdade de manifestação.

Vejamos:

"Art. 1º: É livre a manifestação do pensamento e a procura, o recebimento e difusão de informações ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer".

A publicação de ocorrências policiais no meio de comunicação é um fato habitual, que representa consectário lógico do direito de informação, que possui previsão legal no art. 5º, XIV da Constituição Federal:

"É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional".

O que se observa dos autos é que a matéria veiculada pela parte requerida, encontra-se em consonância com os fatos descritos em boletim de ocorrência, juntados aos autos pelo próprio requerente. Portanto, não há que se falar em proteção ao seu nome com relação aos fatos ocorridos.

É bem verdade, que não houve transito em julgado de sentença, nem tampouco instauração de processo judicial, porém houve um fato público envolvendo o autor e pessoas menores de idade. Fato esse que veio a toa, e foi levado às autoridades policiais, que por sua vez, estão fazendo a investigação do caso.

É válido ressaltar que de fato, não é possível e nem aceitável que seja veiculado que o requerente é culpado ou ate



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

mesmo autor dos supostos ilícitos penais, mas que ele estava presente na situação, o próprio já assumiu em sua peça exordial.

Não é possível restringir as informações que a sociedade tem direito a saber, para preservar um única pessoa, desde que não haja abuso na informação, o que lhe causaria danos.

Neste sentido temos:

"VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA BASEADA EM BOLETIM DE OCORRÊNCIA - DANO MORAL - AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPRESA JORNALÍSTICA - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Tratando-se de empresa jornalística, a responsabilidade civil é subjetiva, dependendo da comprovação de culpa, além do nexo causal entre o ato e o dano; na hipótese, em que a notícia veiculada baseou-se em informação constante em boletim de ocorrência, não há falar em dano indenizável, por ausência de conduta culposa da ré."

(Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.012715-6/0000-00, 4ªT., Rel. Des. Elpídio Helvécio Chaves Martins, J. 06/11/2008).

"E M E N T A - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA EM JORNAL OBTIDA POR MEIO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO - NÃO PROVIMENTO. A publicação de notícia em jornal obtida por meio de boletim de ocorrência é fato habitual. Tal documento desfruta de presunção de veracidade, e a publicação de seu teor sem distorções consiste no exercício constitucional do direito de informação conferido à imprensa".

(Apelação Cível - Ordinário - N. 2008.034449-4/0000-00, 2ªT., Rel. Des. Luiz Carlos Santini, J. 30/04/2009).

Observados os documentos juntados a inicial, o que de fato demonstra que o requerente esteve presentes durante a ocorrência do fato investigado, é indubitável que a parte requerida apenas exerce o seu dever profissional de prestar informação a sociedade, de acordo com o boletim de ocorrência, desde que o faça sem excesso em sua conduta.

Em sendo assim, diante do exposto tenho por revogar a decisão de fls. 30/31, retornando a situação ao status a quo. Ressaltando que a informação deve ser prestar, sem juízo de valor, considerando que o requerente é apenas investigado no caso policial.

Por fim, cumpre-se ressaltar que a revogação abrange também o s demais envolvidos, citados na tutela revogada, eis que o pedido inicial foi feito apenas pelo requerente ANTONIO FERNANDO RUFFEIL TABOSA, porém em decisão liminar, o Juízo plantonista incluiu os demais envolvidos, que não são partes no processo.

Expeça-se mandado de intimação a parte requerida .

Proceda-se a citação, nos termos da lei.

Intime-se o requerente para recolher as custas iniciais.

Intime-se

Cumpra-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU - INTERNET

Belém, 10 de JANEIRO de 2013.

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

Juiz de Direito respondendo pela 6ª vara Cível